

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0150/2020 – Pregão n. 022/2020

Interessados: MILLENIUM SERVIÇOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE TESTES COVID-19. AUTORIZAÇÃO AFE. ACATAMENTO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO ESPECÍFICO E EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFIABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

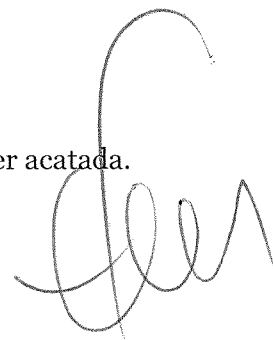
O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito de impugnação feita pelo interessado acima indicado, a qual versa, em síntese: (a) da necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE); (b) da necessidade de se exigir alvará sanitário compatível com o objeto licitatório; e (c) da dispensabilidade do certificado de confiabilidade expedido pela FrioCruz.

Com vistas à Secretaria de Saúde, emitiu parecer por email, o qual foi juntado aos autos.

Recebida as informações, segue parecer.

2 – DO PARECER

Adianto, de pronto, que apenas a autorização da AFE deve ser acatada.



2.1 – Da autorização AFE:

A Autorização de Funcionamento de Empresa, para o fim proposto no presente certamente, encontra amparo no art. 3º, da RDC n. 16, a saber:

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Outrossim, o objeto licitado não se enquadra na exceção prevista no art. 2º da RDC n. 379/2020.

Portanto, a insurgência, neste ponto, deve ser admitida, para o fim de ser incluída a exigência de apresentação de AFE dos proponentes.

2.2 – Do alvará sanitário

O ato convocatório exige a apresentação de “Alvará de Licença Sanitária de Funcionamento Estadual e Municipal”, conforme se vislumbra nos termos do Anexo 2, item 1.2.2, alínea “g”.

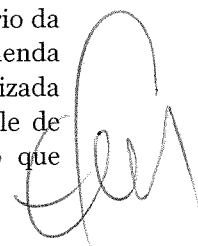
Portanto, infundada a desarrazoada a objeção da impugnante, pois a administração já exige alvará, cotejados os caracteres do objeto licitatório.

2.3 – Da dispensabilidade do certificado de confiabilidade pela FioCruz

A impugnante considera que a exigência é “irrelevante para o objeto licitado”.

Especificamente a despeito do item em comento, assim se pronunciou a Secretaria de Saúde:

R.: Considerando o bem maior, saúde pública, e seguindo o Ministério da Saúde, por meio da nota técnica n. 12 de 19 de abril de 2020, recomenda que a aquisição desses insumos pelos estados e municípios seja realizada após a publicação da validação pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS. A validação é um procedimento que



fornece evidências de que um teste apresenta desempenho satisfatório ou não satisfatório em parâmetros específicos que avaliam a qualidade do produto, visando fornecer resultados válidos que auxiliem no diagnóstico da doença.

Consigno, de início, a preocupação da administração é em dar segurança àqueles que venham fazer uso dos itens objeto do certame, sejam eles servidores ou a população em geral.

Para tanto, além dos pormenores descritos na especificação dos itens a serem adquiridos, a exigência do teste de confiabilidade da FioCruz (INCQS) é medida relevante e lícita, já que referida instituição está unida com a ANVISA e com o Ministério da Saúde na avaliação dos produtos existentes no mercado, notadamente quando se trata de Covid-19.

Portanto, não prospera a irresignação.

3. Conclusão

Diante do exposto e *s.m.j*, sou do parecer de ser incluída a exigência de apresentação de AFE dos proponentes, indeferindo as demais objeções ao edital.

Xanxerê/SC, 17 de agosto de 2020.



Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MILLENIUM SERVIÇOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, (processo licitatório n. 0150/2020 – Pregão n. 022/2020), nos termos do Parecer Jurídico.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 17 de agosto de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal